



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11762.720108/2013-40
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-007.977 – 3ª Turma
Sessão de 19 de fevereiro de 2019
Matéria MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - CONCOMITÂNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 10/10/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

A impetração de mandado de segurança coletivo, por substituto processual, não se configura hipótese em que se deva declarar a renúncia à esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento, com retorno dos autos à DRJ/SPO, para apreciação da matéria relacionada ao mérito.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 – RI-CARF, em face do Acórdão nº 3402-004.678, de 28 de setembro de 2017, e-fls. 4.790-4.803, assim ementado:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 10/10/2008

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

A impetração de mandado de segurança coletivo, por substituto processual, não se configura hipótese em que se deva declarar a renúncia à esfera administrativa.

Consta do respectivo acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que seja integrada a decisão recorrida para que ela aprecie o mérito apenas quanto à discussão objeto do mandado de segurança coletivo, nos termos do voto do Relator.

No especial obstaculizado, a Procuradoria da Fazenda Nacional aponta divergência jurisprudencial quanto ao reconhecimento da concomitância entre o processo administrativo e o mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação da Autuada.

O apelo recebeu juízo positivo de admissibilidade, (e-fls. 4812/4814), ao entendimento de que a impetração de mandado de segurança coletivo não tem o condão de implicar o reconhecimento da concomitância com processo administrativo. O Acórdão paradigma nº **9101-00.105**, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança coletivo, impetrado por associação da qual faça parte o autuado, faz concomitância e importa renúncia às instâncias administrativas, como indicado na Súmula 1º do Primeiro Conselho de Contribuintes.

A Contribuinte apresentou Contrarrazões (e-fls.4963/4976)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito- Relator

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

In caso, trata-se de Auto de Infração que tem por objetivo a cobrança de crédito tributário referente a Imposto de Importação, IPI-importação, PIS-Importação e COFINS-Importação, devidamente acrescido dos consectários legais. Segundo a acusação fiscal o II e o IPI-importação estariam sujeitos à isenção, enquanto que o PIS-Importação e o COFINS-Importação estariam submetidos à alíquota zero, o que decorreria de regime tributário favorecido no caso de importações de partes e peças destinadas às embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro – REB.

Em sede de manifestação de inconformidade, a DRJ deixou de analisar parte do mérito da manifestação de inconformidade, sob o argumento de que há mandado de segurança com o mesmo objeto, proposto pela Associação Comercial e Industrial de Araçatuba, do qual a contribuinte é associada.

Ao apreciar o Recurso Voluntário, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF decidiu dar parcial provimento recurso para reformar o acórdão recorrido, remetendo-se os autos à instância julgadora *a quo* para que ela aprecie o mérito, apenas da discussão indevidamente suprimida em razão de equivocado reconhecimento de concomitância de instâncias.

Com efeito, esta matéria encontra-se pacificada no CARF, inclusive nesta E. Câmara Superior, o que retrato utilizando como razões de decidir o acórdão nº 9303006.526, de 15 de março de 2018, da lavra do Ilustre Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, que passa fazer parte integrante do presente voto. Confira-se:

"Acórdão n.º: 3402004.614, de 26/09/2017

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE
SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA.
INEXISTÊNCIA. A impetração de mandado de segurança
coletivo, por substituto processual, não se configura hipótese em
que se deva declarar a renúncia à esfera administrativa.*

Acórdão n.º: 9303005.189, de 18/05/2017

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/01/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

A impetração de mandado de segurança coletivo, por substituto processual, não se configura hipótese em que se deva declarar a renúncia à esfera administrativa.

Acórdão nº: 9303005.472, de 27/07/2017

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1999 a 30/09/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

A impetração de mandado de segurança coletivo, por substituto processual, não se configura hipótese em que se deva declarar a renúncia à esfera administrativa. Recurso Especial do Procurador negado.

Utilizo-me do voto condutor do douto Conselheiro Relator do acórdão cuja ementa foi por último transcrita, para consignar aqui não só a jurisprudência, mas também os argumentos com os quais comungo:

... a impetração de mandado de segurança coletivo não induz litispendência, de modo que, além de não obstar a entidade sindicalizada a ajuizar uma ação individual, também não a transforma em parte autora da ação coletiva.

Hoje, esse entendimento, que era jurisprudencial, encontrase encartado na própria Lei n^o 12.016, de 7/8/2009, que disciplina o Mandado de Segurança Individual e Coletivo. Confira-se:

Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

§ 1^o O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva".

Neste sentido, afasto aplicação da Súmula n^o 01 do CARF, por não retratar a discussão travada nos autos.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço do Recurso interposto, nego-lhe provimento, com retorno dos autos a DRJ/SPO, para julgamento da discussão suprimida.

Processo nº 11762.720108/2013-40
Acórdão n.º **9303-007.977**

CSRF-T3
Fl. 5.120

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Demes Brito